



PARECERES

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSESSORIA CRIMINAL

PROCEDIMENTO N.º E-15/2.237/88

Origem: Juízo de Direito da Comarca de Itaperuna

Natureza: Inquérito Policial n.º 54/87 da 118.ª Delegacia

Conflito de atribuições entre órgãos de execução do Ministério Público. Consuma-se o homicídio onde ocorre o evento morte, resultado pertencente ao tipo objetivo. Artigo 14, inc. I, do Cód. Penal. Atribuição da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaperuna, tendo em vista a regra do artigo 70 do Cód. Penal, já que a atribuição dos órgãos de execução do Ministério Público está vinculada à competência dos órgãos jurisdicionais junto aos quais atuam.

PARECER

Em junho de 1987, foi instaurado inquérito policial para apuração do crime de tentativa de homicídio perpetrado por Sebastião Geraldo de Carvalho contra Celso Cruz. Tal inquérito foi iniciado pelo auto de prisão em flagrante de fls. 2, na 118.ª Delegacia Policial.

No prazo legal de dez dias, os autos do mencionado inquérito foram encaminhados ao douto Juízo da Comarca de Natividade, vez que o último ato de execução da tentativa de homicídio se dera nesta comarca. Após anulação do flagrante, por vício formal, e conseqüente relaxamento de prisão do indiciado, veio aos autos notícia de que o ofendido teria morrido na cidade de Itaperuna, em conseqüência dos ferimentos causados pela ação de Sebastião Geraldo de Carvalho. Tal fato foi, posteriormente, comprovado pelo auto de exame cadavérico de fls. 60.

Diante da morte do ofendido, desclassificando-se a conduta investigada para homicídio consumado, a douda Promotoria de Justiça da Comarca de Natividade declinou de sua atribuição, invocando a regra do art. 70 do Cód. Proc. Penal, consoante se vê da r. promoção de fls. 62.

Remetidos os autos do inquérito à Promotoria de Justiça da Comarca de Itaperuna, foi suscitado o presente conflito de atribuições, através da bem lançada promoção de fls. 65/66, motivo pelo qual o procedimento inquisitorial veio a esta Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso XXIII, da Lei Complementar n.º 28/82.

Tendo em vista que os órgãos de execução do Ministério Público são estruturados, em sua maioria, em vinculação aos órgãos jurisdicionais junto aos quais

atuam, importa examinar, nesta oportunidade, as regras de competência traçadas no Cód. Proc. Penal, apenas como medida de fixação da atribuição da Promotoria de Justiça, no caso presente.

Não resta dúvida de que estamos diante de um conflito de atribuições, de natureza meramente administrativa. Inexistindo invocação da tutela jurisdicional, do Estado, através do exercício da ação penal, a questão da Competência de foro ainda não se coloca. Cabe tão-somente perquirir qual órgão de execução do Ministério Público tem atribuição para a prática dos atos persecutórios próprios desta Instituição.

Posta a demanda, aí sim, caberá ao Juiz decidir sobre a sua competência diante da imputação que se fizer na denúncia. Ao Ministério Público, como *dominus litis*, é que cabe decidir onde e como vai formular a sua acusação. Oferecida a denúncia, competirá ao magistrado decidir sobre a sua competência.

Feitos estes esclarecimentos, voltemos à questão central da controvérsia, falando-se em competência somente como ponto de referência da atribuição dos órgãos de execução do Ministério Público.

Dispõe o art. 70 do Cód. Proc. Penal que a competência será determinada pelo lugar onde se *consumar* a infração. Por outro lado, o art. 14, inc. I, do Código Penal afirma expressamente que o crime se consuma quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal.

Ora, na espécie, a morte do ofendido, necessária à consumação do homicídio, ocorreu indiscutivelmente na Comarca de Itaperuna.

Desta forma, tem integral razão a ilustrada Promotoria de Justiça da Comarca de Natividade, pois não mais se trata de tentativa, e sim de crime consumado.

Embora por demais claros os dispositivos legais supra-invocados, vale a pena citar a lição sempre autorizada do Prof. Fernando da Costa Tourinho Filho; forte no entendimento do grande *Carnelutti*:

"Naqueles crimes cuja ação se pratica num lugar e o evento ocorra noutra, qual o locus delicti comissi?"

Carnelutti denomina tais crimes de "plurilocais" e entende que a consumação se verifica no lugar onde ocorre o evento (Cf. Lecciones, trad. esp., vol. 2.º, p. 318).

*É preciso que se faça distinção. Se o evento descrito na norma for indispensável à existência do crime, necessário à perfeita perfectibilidade do tipo, então a consumação se verifica onde ocorre o evento. Realmente. Se o crime se consuma quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal, parece-nos claro que, se o evento foi indispensável à integração do *typus*, somente no lugar onde ocorrer aquele é que o tipo se tornará perfeito, se verificará o fato típico". (Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 6.ª Edição, vol. 2.º, p. 79). Em seguida o autor exemplifica com o homicídio culposos, onde o desvalor está mais na conduta do que no resultado.*

Certo que a conduta dolosa que deu causa ao resultado morte foi praticada na Comarca de Natividade. Entretanto, o art. 70, do Cód. Proc. Penal somente leva em consideração o local da atividade quando o crime é tentado, onde não existe o resultado naturalístico necessário à sua consumação. Aqui, não tem qualquer aplicação a regra do art. 6.º, do Cód. Penal, que trata do lugar do crime para a

aplicação da lei penal brasileira. Em se aplicando a lei brasileira, segundo tal norma, caberá ao Código de Processo regular o foro competente (art. 70). Assim, tais dispositivos têm campo de incidência distintos, o que nem sempre é notado por alguns autorizados doutrinadores.

As considerações de ordem prática, apontadas na promoção de fls. 65/66, efetivamente procedem. Entretanto, não tendo o legislador com elas se sensibilizado, não nos cabe afastar a aplicação de uma determinada ordem por não estarmos de acordo com o seu teor. Enquanto a lei não for alterada, impõe-se cumpri-la.

Interpretando a regra do art. 39 do Cód. Proc. Penal italiano, cuja redação é absolutamente idêntica ao nosso art. 70, assim se expressou o acatador *Vicenzo Mancini*, autor do anteprojeto italiano:

"Se il reato é stato cominciato in un luogo e consumato in un altro, el giudice competente é quello del luogo in cui si verificó il momento consumativo del reato stesso".

"E, in genere, i reati materiali (che si consumano col verificarsi de un determinato evento: es. morte nell' omicidio) sono de competenza del giudice del luogo in cui se verificó l'evento e no del luogo in cui l'agente svolge la sua attività delituosa" (Tratado di Diritto Processuale Penale, Torino, ETET, 1968, 6.ª edição, vol. 2.º, pp. 94 e 97).

Veja-se, ainda, no direito pátrio: Damásio de Jesus, *in Cód. Proc. Penal Anotado*, São Paulo, Saraiva, 1983, pp. 77/78 e Hélio Bastos Tornaghi, *Instituições de Proc. Penal*, São Paulo, Saraiva, 1977, vol. 2.º, pp. 138/139.

Se o evento morte ocorresse após a fixação da competência pelo exercício da ação penal, ainda poderia fundar-se dúvida razoável, tendo em vista o princípio da *perpetuatio jurisdictiones*, consagrado no art. 87 do Cód. Proc. Civil, invocável por analogia. *In casu*, tratando-se de mera investigação policial, de natureza administrativa, inexistente competência fixada.

Desta forma, o parecer é no sentido de que fique decidido ser da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaperuna a atribuição para, em nome do Ministério Público, formular a sua *opinio delicti*, praticando os atos persecutórios que entender pertinentes na espécie.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1988.

AFRANIO SILVA JARDIM

Promotor de Justiça

Aprovo.

CARLOS ANTONIO NAVEGA

Procurador-Geral de Justiça